



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 2824 DE 17 DE dezembro DE 1985.

Regulamenta a concessão de gratificação de transporte prevista no Anexo VIII da Lei Complementar nº 2, de 24 de dezembro de 1984.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições que lhe confere o inciso III do artigo 70 da Constituição do Estado e parágrafo único do artigo 108 da Lei Complementar nº 01, de 14 de novembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º A gratificação de transporte, prevista no Anexo VIII da Lei Complementar nº 2, de 24 de dezembro de 1984, será devida ao servidor que se deslocar de sua sede em objeto de serviço, compreendendo também os casos de deslocamento definitivo.

Parágrafo único: Compreende-se como deslocamento definitivo, o servidor que for transferido, colocado à disposição ou removido de sua sede para outra, dentro do território geográfico do Estado.

Art. 2º Para o caso de deslocamento em objeto de serviço o servidor fará jus exclusivamente à transporte para locomoção pessoal.

Art. 3º Para o caso de deslocamento em caráter definitivo, fará jus o servidor além do transporte pessoal, ao transporte de bagagens e mobiliário, respeitados os limites previstos neste decreto.

Publicado no Diário Oficial
de 19/12/85
968

GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 2824 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985

Resolução e concessão de
autorização de transporte
prevista no Anexo VIII da
Lei Complementar nº 2, de
24 de dezembro de 1984.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, usando
das atribuições que lhe confere o inciso III do artigo 73 da
Constituição do Estado e parágrafo único do artigo 188 da Lei
Complementar nº 01, de 14 de novembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º A autorização de transporte, que
está no Anexo VIII da Lei Complementar nº 2, de 24 de dezembro
de 1984, será dada ao servidor que se deslocar do seu
seu em objeto de serviço, compreendendo também as despesas de
deslocamento definitivo.

Parágrafo único: Compreende-se como despesas
locomotiva definitiva, o servidor que for transferido, colocação
de a disposição ou removido de sua sede para outra, dentro do
território geográfico do Estado.

Art. 2º Para o caso de deslocamento
objeto de serviço o servidor terá que exclusivamente à carga
por a para locomoção pessoal.

Art. 3º Para o caso de deslocamento
caráter definitivo, terá que o servidor além do transporte
com, no transporte de bagagem e mobiliário, respeitadas as
limites previstos neste decreto.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

Art. 4º O transporte pessoal será concedido por via terrestre, a excessão das localidades que não permitam acesso rodoviário.

Art. 5º O servidor que estiver se deslocando em caráter definitivo, terá direito ao transporte de seus pertences no limite máximo de 12:00m³ (doze metros cúbicos) ou 4.500Kg (quatro mil e quinhentas gramas), correspondente a sua cota e mais 01 (uma) cota igual, acrescida de mais 3.00m³ (três metros cúbicos ou 900Kg (novecentos quilos), por dependente até o limite máximo de 03 (três).

Art. 6º São considerados dependentes do servidor para os efeitos deste decreto:

- a) o cônjuge ou a companheira legalmente equiparada;
- b) o filho de qualquer condição ou enteado, bem assim o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do servidor;
- c) os pais, sem economia própria, que vivam às expensas do servidor; e
- d) 01 (um) empregado doméstico, desde que comprovada essa condição.

§ 1º Atingida a maior idade, os referidos na alinea B deste artigo perdem a condição de dependentes, exceto a filha que se conservar solteira e sem economia própria e filho inválido e, até completar vinte e quatro anos, quem for estudante, sem exercer qualquer atividade lucrativa.

§ 2º Para efeito do dispositivo neste artigo, a condição de "sem economia própria" significa não perceber rendimento em importância igual ou superior ao valor do salário mínimo vigente.

Art. 7º As despesas relativas a gratificação de transporte dependerão de empenho prévio, observado o limite dos recursos orçamentários próprios, relativos a cada exercício, vedada a concessão para pagamento em exercício pos

176



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

terior.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na da
ta de sua publicação.

ÂNGELO ANGELIN

Governador